



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079776-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é paciente R. DE A. C. e Impetrante GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO, é impetrado JUIZ DE DIREITO DA 3 VARA CRIMINAL DO FORO DA COMARCA DE RIO CLARO - SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2079776-44.2025.8.26.0000

Voto nº 31681

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. ACESSO AOS AUTOS REGULARMENTE ASSEGURADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de R. de A. C., denunciado pela suposta prática do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35, c.c. art. 40, VI, da Lei 11.343/06, com o objetivo de pôr fim a alegado constrangimento ilegal decorrente da conversão de sua prisão temporária em preventiva, por decisão do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro. Sustenta a impetração a ausência de fundamentação concreta na decisão constritiva, a inexistência de indícios suficientes de autoria e a violação ao direito de defesa pelo cerceamento de acesso aos autos. Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva, o trancamento da ação penal e o deferimento do acesso aos autos nº 1503496-48.2024.8.26.0510.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos; (ii) averiguar

se estão presentes os pressupostos para o trancamento da ação penal por ausência de justa causa; (iii) analisar eventual irregularidade na negativa de acesso da defesa aos autos do inquérito policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que converte a prisão temporária em preventiva apresenta fundamentação concreta, com base em provas colhidas no inquérito, como conversas extraídas de aplicativos de mensagens, apreensão de insumos e valores, e apontamentos da autoridade policial que individualizam a conduta do paciente na organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e insumos.

4. O habeas corpus não se presta ao exame aprofundado das provas ou ao juízo definitivo sobre autoria, devendo a cognição limitar-se à verificação de eventual ilegalidade manifesta da prisão, o que não se verifica no caso, dada a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade.

5. A prisão preventiva está devidamente justificada nos requisitos do art. 312 do CPP, especialmente na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos, da estrutura hierárquica da associação criminosa e da possibilidade de reiteração delitiva.

6. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciado, de plano, a atipicidade do fato, causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou ausência manifesta de justa causa, o que não se confirma na hipótese,

havendo elementos indiciários mínimos a justificar a persecução penal.

7. O pedido de acesso da defesa aos autos do inquérito policial nº 1503496-48.2024.8.26.0510 foi regularmente deferida pelo juízo competente, inexistindo, assim, qualquer irregularidade passível de correção pela via do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é legítima quando fundamentada em dados concretos que evidenciem a gravidade da conduta, a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. 2. O habeas corpus não é a via adequada para análise aprofundada da autoria ou da prova, salvo em situações de manifesta ilegalidade. 3. O trancamento da ação penal somente é cabível quando ausente justa causa, fato atípico ou comprovada causa extintiva de punibilidade, hipóteses não configuradas na espécie.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/06, arts. 35 e 40, VI; CPP, art. 312.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. Giordano Roberto do Amaral Reginatto, advogado, em favor de **R. de A. C.**, denunciado pela prática do delito previsto no artigo 35, c.c. artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/06, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese cometido pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro, que acolheu a representação da autoridade policial e converteu a prisão temporária em preventiva.

Sustenta, em apertada síntese, que a decisão que decretou a segregação cautelar não encerra fundamentação concreta e que não subsistem motivos a justificar a custódia excepcional. Aduz estar ausente a prova da autoria, não sendo possível afirmar o envolvimento do paciente na mercancia de narcóticos. Alega, ainda, que a limitação de acesso aos autos configura cerceamento de defesa. Postula, assim, a imediata soltura do paciente e a concessão de acesso aos autos nº 1503496-48.2024.8.26.0510 pela sua defesa; ao final, requer a concessão definitiva da ordem e o trancamento do feito (fls. 01/23).

Indeferida a liminar (fls. 12524/12525), e prestadas as informações requisitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 12527/12532), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 12586/12599).

É o relatório.

Denega-se, efetivamente, a ordem impetrada, eis que inexistente, até aqui, o constrangimento ilegal denunciado.

Consta da denúncia que o paciente e outros 22 réus “*associaram-se, de forma permanente e com estabilidade, para a prática do delito de tráfico de drogas.*” (...)

Segundo consta dos autos, após informações que a residência localizada na Avenida 4, nº 54, bairro São Caetano, estaria sendo utilizada como local de armazenamento de entorpecentes e valores provenientes do tráfico de drogas, houve representação pela expedição de mandado de busca e apreensão (autos nº 1503496-48.2024.8.26.0510).

Cumpridos os mandados judiciais, foram apreendidos R\$ 162.001,00 em espécie, uma máquina de contar dinheiro e dispositivos eletrônicos (laudo pericial de fls. 12/14).

Realizada a análise dos dados extraídos dos aparelhos celulares dos investigados, em especial do dispositivo pertencente R. T. X., surgiram indícios da existência de uma associação criminosa voltada para a comercialização de

entorpecentes em Rio Claro e outras cidades do Estado de São Paulo e Minas Gerais (relatórios de extração da UIP-D9, fls. 16-23).

Durante as investigações, constatou que R. T. X. atuava como líder da associação criminosa, mantendo contato direto com fornecedores, distribuidores e operadores logísticos, coordenando a compra, armazenamento, distribuição e comercialização de drogas e armas de fogo, sendo que a quadrilha possuía estrutura hierárquica bem definida, sendo composta por gerentes, transportadores e fornecedores de insumos, responsáveis pela logística do tráfico de drogas e armamentos.

Foram requeridos judicialmente e expedidos 23 mandados de prisão temporária (16 devidamente cumpridos, com averiguado presos e 07 ainda foragidos) e 38 de busca e apreensão (autos nº 1500475-30.2025.8.26.0510), sendo apreendidos dinheiro em espécie, moeda falsa, aparelhos celulares, armas de fogo, munições, drogas e microtubos plásticos para embalo de cocaína – flaconetes (autos nº 1500475-30.2025.8.26.0510 – fls. 427/438), condutas para as quais foram lavrados autos de prisão em flagrante e apurados em expedientes próprios. Após, foi apresentado o relatório circunstanciado de fls. 648/656.

Das investigações, identificou-se atividade ilícitas relacionadas a associação para o tráfico de drogas, distribuição de insumos para o tráfico, comércio ilegal de armas de fogo, fluxo financeiro e lavagem de dinheiro, sendo que o conjunto probatório colhido corrobora a existência de uma associação criminosa bem estruturada e operante voltada ao tráfico de drogas, matéria prima e armas de fogo” (fls. 12700/12702 dos autos de origem).

No que concerne à afirmada insuficiência da prova a incriminar o paciente, cumpre ressaltar, desde logo, que o *habeas corpus*, como remédio constitucional voltado à reparação do constrangimento ilegal evidente, claro e indubitado, não se presta ao exame minucioso dos elementos de convicção, a detalhada consideração dos dados que, eventualmente, sirvam ao apontamento da verdade ou inverdade da acusação.

Bem assim, qualquer outro exame que vá além da constatação da ilegalidade, ou seja, que se projete na avaliação das provas, ainda que de forma superficial, mas valorativa, extrapassa aos propósitos do presente.

Mas não custa registrar, todavia, que o contexto em que realizadas as diligências, mormente diante das investigações realizadas pelos policiais civis, com as reservas do instante processual, apontam a prática da associação para a mercancia proscrita pelo paciente, e dela derivam as consequências penais que lhe são próprias.

Em outras letras, presente prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, tem-se a base para a custódia cautelar, concebida ainda a natureza da imputação, como a pena a ela correspondente, de modo que se entenda passível da medida questionada.

E não é demais ressoar que a associação ao tráfico de drogas é falta, em princípio, de considerável gravidade, geradora do desassossego comunitário e que impulsiona grande parte dos crimes. Compromete, pois, já por sua essência, a ordem pública, de sorte que, também nesse aspecto, e concebidos os limites de cognição, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal.

Afinal, ao lado do direito natural do cidadão, de ver respeitada sua liberdade e afastada a prisão que se conceitue ilegal, coexistem o dever público de manter, e o direito social de ver tolerado, o confinamento daquele que, em princípio, afrontou e violentou direito também natural de outrem, ou da sociedade, e que, igualmente, cumpria preservar e respeitar.

O que faz ilegal a manutenção da prisão é eventual desrespeito para com o merecimento que possa ter o agente à devolução à liberdade; desrespeito que não decorre da singela condição de o paciente tratar-se de réu primário, atributo que não é incompatível com a custódia de quem, em princípio, se revelou comprometedor da paz coletiva, do bem estar social, pela prática até aqui bem demonstrada, de delito de extrema gravidade.

Nesse cenário, a aplicação de medida cautelar diversa da que restrinja o proceder, e a liberdade no todo, não se revela adequada, tampouco suficiente.

E isso, no geral, foi bem aquilatado na origem; o magistrado, após discorrer brevemente acerca das provas já coligidas aos autos, considerou haver indícios suficientes acerca da existência do delito e de sua autoria para a manutenção da segregação cautelar do paciente, como forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei pena, baseando-se em elementos concretos atinentes ao caso.

Nesse ponto, merece relevo trechos da decisão que convolou a prisão em temporária em preventiva, individualizando a conduta do paciente (fls. 12474/12478 dos autos de origem): *“(...) R. de A. C., vulgo 'R. da lagoa', encontra-se preso temporariamente. R. de A. C. é o comprador de insumos e eppendorfs da associação. Traficante com diversos pontos de vendas de drogas, adquiria cafeína e vultuosas quantias de microtubos de R. T. X. Aparece em conversa negociando diretamente com R. T. X., inclusive sobre prazo para pagamento de materiais. Também é citado nas conversas entre L. P. P. e R. T. X., referindo-se à retirada de pacotes de microtubos (capas) para acondicionamento de cocaína, assim como cafeína, utilizada na mistura de cocaína. R. de A. C. já é pessoa bastante conhecida nos meios policiais por envolvimento com o tráfico de droga no Jardim Cherveson, especialmente na região da Lagoa Seca, por isso o nome 'R. da Lagoa'. Foi confirmada sua identidade através do número da linha telefônica usada nas negociações com R. T. X., cadastrada no PIX para operações financeiras. (...)”*

Quanto à representação formulada pela d. Autoridade Policial (fls.12337/12339), cabe ponderar que, ao menos por ora, com a apreensão de dinheiro em espécie, moeda falsa, 26 aparelhos celulares, 03 armas de fogo, centenas de cartuchos de diversos calibres, 1523g de cocaína e 333g de maconha, milhares de microtubos plásticos para embalo de cocaína, há provas indiciárias que demonstram a materialidade delitiva e as conversas e ligações telefônicas apontam a autoria à R.T.X., R.F.B., C.E.S.R., D.Q.S., C.B.G., L.P.P., R.P.F., H.B.A., W.L.S., D.R.C., V.F., L.F.F.S., L.F.S., A.A.S., R.A., G.D.O., W.M.L., P.F.M.P., J.A.A.M., V.V.S., R.C.J., R.A.C., N.C.J. (fumus comissi delicti).

Além disso, os fatos e as circunstâncias demonstram a possibilidade de

reiteração delitiva (periculum libertatis), o que demanda a medida extrema.

A prisão preventiva dos investigados, portanto, encontra respaldo no artigo 312 do CPP, em especial para garantia da ordem pública. (...)

Trata-se de delito que se reveste de especial gravidade, e que por óbvio gera intranquilidade social.

Diante da forma organizada e estruturada que os investigados estariam atuando no esquema criminoso apontado nas investigações, fica evidente que medidas cautelares diversas da prisão, não os impediriam de coordenarem suas atividades ilegais e de tomarem outras providências vitais para a gestão e preservação da associação criminosa.

Desta forma, para a garantia da ordem pública, impõe-se a necessidade de se cessar as atividades ilícitas imputadas aos referidos investigados e, conseqüentemente, da referida associação criminosa. Portanto, a considerável possibilidade de reiteração criminosa, mostra como razoável a decretação da custódia cautelar, para garantia da ordem pública. (...) ”.

Desta feita, destacado o aspecto de exceção que cerca a medida imposta, a exigir-lhe não exposição minuciosa de motivos, mas razões bastantes para o decidir; não se ausculta, também no enfoque, a falha apontada. *In casu*, suficientemente fundamentado, o decreto não transpira ilegalidade. Traz dados concretos e não se vale, ao diverso do que se alega, de recursos argumentativos genéricos.

De outro giro, o trancamento da ação penal não se justifica.

A persecução penal mostra-se adequada à vista da notícia do evento com característica de tipicidade, cercada de razoável convicção a propósito da autoria e da materialidade delitivas. Bem por isso, regularmente instaurada a ação, para a apuração de fato penalmente ilícito, somente se mostra justo o trancamento da causa, exclusivamente à vista de indubitosa erronia a propósito da autoria mal comprovada, ou em face de irrecusável, certa e evidente ocorrência de justificativa excludente da tipicidade, de dirimente prejudicial da punibilidade ou de ausência do dolo ou da culpa reclamados para a configuração do tipo.

inadequadas, em sede de *habeas corpus*, considerações a propósito do elemento subjetivo, a respeito da ocorrência, ou não, de alguma excludente da criminalidade, e, mesmo quanto à procedência ou veracidade da autoria conferida ao denunciado. Orientação que apenas cede lugar, obviamente, àquela segundo a qual exclusivamente a prova única, indubitosa, inequívoca e convergente a respeito da autoria mal imputada, ou mesmo da nenhuma indicação de que o seja o réu a responsável pelo fato ilícito, impõe a concessão do *writ* para o trancamento da ação penal.

No particular, como visto, o paciente e outros vinte e dois indivíduos foram denunciados como incurso no artigo 35, *caput*, c.c. artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/06, porque, em período indeterminado, mas que perdurou até 24/02/2025, associaram-se, de forma permanente e com estabilidade, para a prática do delito de tráfico de drogas (cf. denúncia às fls. 12700/12741 dos autos de origem).

Na hipótese, alega a impetrante que não há prova bastante de autoria quanto ao crime imputado. Todavia, como já dito, a tese aventada diz respeito ao mérito da ação, não se afinando ao estrito limite de cognição do presente *writ*.

Ademais, no caso em apreço, verifica-se que a denúncia individualizou a conduta de cada um dos envolvidos, destacando que o paciente **R. de A. C.** “*possui diversos pontos de venda de drogas, adquiria cafeína e vultuosas quantias de microtubos de R. T. X. Aparece em conversa negociando diretamente com R. T. X., inclusive sobre prazo para pagamento dos materiais. Também é citado nas conversas entre L. P. P. e R. T. X., referindo-se a retirada de pacotes de microtubos ('capas') para acondicionamento de cocaína, assim como cafeína, utilizada na mistura de cocaína. R. de A. C. já é pessoa bastante conhecida nos meios policiais por envolvimento com o tráfico de drogas no bairro Jardim Cherveson, especialmente na região da Lagoa Seca, por isso o nome R. de A. C. Foi confirmada sua identidade através do número da linha telefônica usada nas negociações com R. T. X., cadastrada como chave PIX para operações financeiras. Extração de conversas: fls. 11971/11975. Resumo da extração: fls. 11976/11977. Extração de conversas: fls. 12049/12314. O relatório resumo de conversas via Whatsapp de fls.*

11976/11977, das conversas entre R. T. X. e R. de A. C. não é extenso. No entanto, conforme informado, o vulgo de R. de A. C. é mencionado nas conversas envolvendo R. T. X e L. P. P. (fls. 8830/8851)” (fls. 12735/12736 dos autos de origem).

Assim, num juízo de cognição superficial, verifica-se a existência de dados sugestivos de autoria e materialidade delitivas, bastantes, até porque é na fase contraditória que hão de ser corroborados, ao processamento do feito. Assim, não há como se reconhecer a alegada falta de justa causa.

Nesse contexto, a despeito do alardeado, não exsurge cristalina a alegada ausência de indícios de autoria, capaz de ensejar o trancamento pretendido, sendo a melhor solução o prosseguimento da ação penal, onde a prova angariada será submetida à minuciosa análise e cujo desfecho, inclusive, pode vir a ser favorável ao paciente.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de legitimar a medida pretendida.

Quanto ao pedido de acesso aos autos do inquérito nº 1503496-48.2024.8.26.0510 pela defesa do paciente, verifica-se que a habilitação do impetrante foi deferida pelo MM. Juízo *a quo* em 07/03/2025 (fls. 88/89 e fl. 94 daqueles autos), de modo que inexistente qualquer irregularidade a ser sanada por meio desta via.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

MARCELO GORDO
Relator